

PARECER Nº 169/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6378/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ REALIZAREM GRATUITAMENTE A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA EM MULHERES E EM HOMENS PARA O CONTROLE DA NATALIDADE COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 9.263, de 1996.*”

I – RELATÓRIO

A excelentíssima vereadora tem o objetivo de assegurar a possibilidade de realização de cirurgias de esterilização em hospitais municipais.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“A obrigatoriedade da realização gratuita da laqueadura e vasectomia nos hospitais públicos de Cuiabá busca:

Ampliar o acesso ao planejamento familiar: Garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e o momento de tê-los.

Promover a igualdade de gênero: Assegurar que homens e mulheres tenham acesso igualitário aos métodos contraceptivos definitivos.

Reduzir a gravidez indesejada: Contribuir para a diminuição do número de gestações não planejadas, que podem ter impactos negativos na saúde da mulher e da criança, bem como na qualidade de vida da família.



Fortalecer a autonomia reprodutiva: Respeitar o direito de cada indivíduo de tomar decisões informadas sobre seu próprio corpo e sua capacidade de reprodução.

Cumprir a legislação federal: Adequar a prática dos hospitais públicos de Cuiabá aos preceitos da Lei Federal nº 9.263/1996, que garante o acesso à esterilização cirúrgica.

A implementação desta lei representará um avanço significativo na garantia dos direitos reprodutivos dos cidadãos de Cuiabá, promovendo a saúde, a igualdade e a justiça social.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas ou impacto econômico.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.



Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A nobre parlamentar visa garantir a esterilização cirúrgica, conforme dispõe a Lei nacional nº 9.263/1996, que regulamenta o art. 226, §7º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei nº 9.263/1996 confere à União o estabelecimento das diretrizes nacionais e trouxe os regramentos para a esterilização nos seguintes termos:

***Art. 6º** As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.*

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

(...)

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#))

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com



vistas a desencorajar a esterilização precoce; [\(Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022\)](#) Vigência

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022\)](#)

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022\)](#)

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Vale assinalar que os municípios detêm competência para legislar sobre assistência à saúde, desde que presente o interesse local, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL.



ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990) (...) 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020, grifo nosso)

Observa-se que a proposição em tela não inova no ordenamento jurídico, assim como não suplementa a legislação federal.

Assim, a existência de leis prévias perfaz óbice à continuidade da proposição, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nacional nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, tendo em vista a preexistência de norma regulando a matéria, a ausência de inovação ou suplementação de lei federal e a matéria transbordar o interesse local, o parecer é pela rejeição, uma vez que a proposição não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece rejeição tendo em vista a preexistência de norma regulando a matéria, a ausência de inovação ou suplementação de lei federal e a matéria transbordar o interesse local.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **21/05/2025 16:43**

Checksum: **F8476BEF3DB80C23C82BC36A1559C753A12C6138DAAEA35B9E458ED43D960B17**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003600300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.